



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Romulo da M. Igreja
Chefe Seção Proc. Legislativo
Matrícula nº 223
RECEBIDO EM
19/11/18

PROJETO DE LEI Nº. 34, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Municipal nº. 1.087/2015, estabelecendo procedimentos administrativos de cobrança de créditos.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal n. 1.087/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece procedimentos administrativos de cobrança de crédito, institui normas de ajuizamento de ações judiciais." (NR)

Art. 2º. Acrescenta o § 2 e altera o texto do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.087/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Procurador Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas cujo seu valor não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009; a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em que haja interesse do Município na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, nas condições ali estabelecidas. (NR)

§1º. Quando a causa envolver valores acima da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, o acordo ou transação, sob pena de nulidade, dependerão de prévia e expressa autorização do Prefeito. (NR)

§2º. A autorização para celebração de acordos ou transações fica condicionada à demonstração de interesse público, podendo ser utilizada a existência de decisão dos tribunais superiores, julgada sob repercussão geral ou sob o rito de recursos repetitivos, atestada por parecer da Procuradoria Geral do Município." (AC)

Art. 3º. Acrescenta os artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D e 7º-E à Lei Municipal nº. 1.087/2015, com o seguinte texto:

"Art. 7º-A. Fica o Município de Anchieta autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo de quantia certa, de créditos tributários ou não tributários, da Administração

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Direta e Indireta, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa. (AC)

Art. 7º-B. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá, antes do envio da certidão de dívida ativa para a Procuradoria Geral do Município, promover a inclusão do devedor nas entidades que prestam serviço de proteção ao crédito. (AC)

§1º. Caso o valor do débito seja inferior ao limite imposto para ajuizamento de ação de execução fiscal, torna-se desnecessário o envio da respectiva certidão de dívida ativa para a Procuradoria Geral do Município. (AC)

§2º. Na hipótese do §1º, a Secretaria Municipal de Fazenda, a cada início de exercício, deverá verificar se o limite para ajuizamento do respectivo crédito foi atingido e, sendo o caso, a certidão será enviada para Procuradoria Geral providenciar o ajuizamento da ação de execução. (AC)

Art. 7º-C. O registro de que trata o art. 1º não impede que o Município ajuíze a ação de execução do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com valores devidamente atualizados. (AC)

Art. 7º-D. O valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, dos créditos inscritos em dívida ativa, obedecerá ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.087/2015, devendo ser atualizado conforme §3º do artigo 5º do mesmo diploma legal. (AC)

Parágrafo único. Os créditos os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo atingido para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados. (AC)

Art. 7º-E. O Chefe do Executivo deverá expedir decreto regulamentando os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei. (AC)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n. 1.060/2015.

Anchieta/ES, 12 de novembro de 2018.

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM N. 40, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Senhores Vereadores, do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal submeto à elevada apreciação o incluso projeto de lei, que tem por objetivo implementar procedimentos de cobrança administrativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito está realizando auditoria nos Municípios Capixabas, visando o aperfeiçoamento da arrecadação de receitas públicas.

No que tange ao Município de Anchieta, o TCE recomendou a implantação de procedimentos para cobrança administrativa dos créditos tributários ou não tributários. A recomendação consta do item 2.8.7. do Relatório anexado ao Processo TC 2233/2018, que assim consignou:

2.8.7 Proposta de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário:

[...]

Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.

Portanto, o PL visa criar a hipótese de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, dando esta atribuição para a Secretaria Municipal de Fazenda.

Também foi modificado o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, passando de R\$ 2.500,00 para R\$ 3.000,00.

Por se tratar de questão que envolve matéria de relevante interesse público e considerando que o Município tem a obrigatoriedade de comprovar que adotou as medidas necessárias ao saneamento da situação, solicito que o PL seja tramitado em regime de urgência, nos termos do § 1 do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Anchieta-ES, 12 de novembro de 2018.

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

II FUNDAMENTOS:

Por entender suficientes e plenamente motivadas as razões expostas na Instrução Técnica Inicial nº 0249/2018-5, adoto-as como fundamento do meu voto, *in verbis*:

2 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Ante ao exposto, **sugere-se** ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 316, c/c art. 329, § 6º e no art. 207, inciso V do RITCEES e art. 4º, inciso X da Resolução TC 298/2016, que acolha a proposta de encaminhamento formulada no **Relatório de Auditoria nº 10/2018-8**, nos seguintes termos:

2.1.1 **NOTIFICAR** o Prefeito de Anchieta, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

2.1.1.1 Cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes **a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório**, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

2.1.1.1.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** deste Relatório, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como

dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária à sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

2.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

NOME/CPF	CARGO	ENDEREÇO
Dirceu Porto de Mattos 068.719.027-40	Secretária de Finanças	Rua Aldomário Brilhante, 58, Justiça I, Anchieta-ES - CEP.: 29.230-000
Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães 085.290.977-26	Controlador Municipal	Rua Projetada, 22, Nova Esperança, Anchieta-ES – CEP: 29.230-000
Sebastian Marcelo Veiga 007.936.217-63	Procurador Geral	Rua Hilda Simões Nunes, 296-302, Alvorada, Anchieta-ES - CEP: 29.230- 000
Tássio Ernesto Franco Brunoro 100.451.917-60	Presidente da Câmara Municipal de Anchieta	Rua Atilio Rauta, 1087, Justiça, Anchieta-ES - CEP.: 29.230-000

2.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

2.4 CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos Anexos 03, 08, 09, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 19, tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, contidas na documentação de suporte as evidências relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.5 A remessa deste Relatório de Auditoria, acompanhado do **Apêndice 1**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECISÃO** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 - NOTIFICAR o Prefeito de **Anchieta/ES, Fabrício Petri**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes **a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório**, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

1.1.1. CONSOLIDAR as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** deste Relatório, para avaliação e futuro monitoramento por parte

relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.5. ENCAMINHAR ao responsável, cópia integral do Relatório de Auditoria 00010/2018-8, acompanhado do **Apêndice 1**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável, da Instrução Técnica Inicial nº 0249/2018-5, juntamente com o Termo de Notificação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/05/2018 – 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência/relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente
LUCIA MARIA DA SILVA
03/05/2018 11:15
ALMEIDA

Assinado digitalmente
PAULO ROBERTO DAS
NEVES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditorias Temáticas em Receita Tributária

Prefeitura Municipal de Anchieta

Vitória (ES), 27 de abril de 2018.

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

PROCESSO: TC 2.233/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Anchieta/ES
RELATORIA: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
TERMO DE DESIGNAÇÃO: 023/2018
PLANEJAMENTO: 05/03 a 09/03/2018
EXECUÇÃO: 12/03 a 23/03/2018
RELATÓRIO: 10/04/2018 a 27/04/2018

RESPONSÁVEIS ATUAIS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS:

Nome: Fabrício Petri
Cargo: Prefeito Municipal de Anchieta/ES
CPF: 080.134.247-31
Endereço: Rua Augusto Freire, 169, Alvorada, Anchieta-ES CEP 29.230-000

Fonte: Unidade Central de Controle Interno - PMA

EQUIPE DE AUDITORES:

Lúcia Maria da Silva
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.195

Welton Rodrigues Almeida
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.143

Supervisão:
Paulo Roberto das Neves
Auditor de Controle Externo
Matr. 202.568

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
1.1 DELIBERAÇÃO	8
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA	8
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	11
1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	16
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	18
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	18
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	18
2.1 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV	18
2.2 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL	23
2.3 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	29
2.4 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO	33
2.5 IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO	37
2.6 INCONSISTÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DO ITBI	40
2.7 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO (VIAS, CALÇAMENTO).....	42
2.8 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO.....	45
2.9 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS	51
2.10 CANCELAMENTO DE CRÉDITOS SEM AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS	57
2.11 AUSÊNCIA DE BAIXA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE CRÉDITO PRESCRITOS	61
3 CONCLUSÃO	63
4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	67

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

2.6.6 Efeitos

- Ausência de controle sobre os procedimentos fiscalizatórios;
- Descumprimento de normativo legal;

2.6.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar rotinas de homologação das fiscalizações por superiores hierárquicos, com a finalidade de manter o controle e a transparência dos atos conforme mandamento legal;

2.6.8 Benefícios

- Controle sobre possíveis arbitrariedades fiscais;
- Maior transparência sobre os atos de fiscalização;

2.7 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO (VIAS, CALÇAMENTO)

2.7.1 Situação Encontrada

Analisando a Lei Municipal 123/2002 em seu art. 200, verificou-se a previsão da Taxa de Limpeza Pública cujo fato gerador é a *“utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de Conservação de calçamento, varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar ou não”*.

Observou-se também, nos Carnês de cobrança de IPTU, a cobrança do referido tributo – Taxa de Limpeza e Taxa de conservação de Calçamento, assim como a taxa de coleta de lixo.

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

2.7.8 Benefícios

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

2.8 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

2.8.1 Situação Encontrada

a) Situação 1:

Inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários.

Constatou-se que não há notificação regulares aos contribuintes devedores. Também, no tocante a cobrança administrativa de débitos de IPTU, verificou-se eventuais avisos contidos nos carnês de IPTU são inseridas mensagens nos próximos carnês emitidos informando a existência de débito anterior, sem, contudo incluir a respectiva cobrança no próprio carnê. Desse modo o contribuinte fica apenas cientificado de que existe um débito pendente junto ao setor tributário. Nesse caso a administração deixa passar a oportunidade de inserir no próprio carnê a cobrança efetiva do débito pendente, o que possibilitaria maior eficácia arrecadatória.

Ademais, não há regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, para que o Município possa protestar a dívida em cartório extrajudicialmente nem ainda inexiste a possibilidade de eventuais inscrições de devedores em órgãos de restrição ao crédito.

Afora isso, conforme resposta relativa a questão 4 do Questionário de Auditoria 09, depreende-se que a atual gestão não tem conhecimento da ocorrência da última cobrança administrativa em massa no município.

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

b) Situação 2:

Reiteradas leis concedendo anistia de multas e juros.

Constatou-se nos últimos anos a edição dessas leis que, na prática, embora possam vislumbrar um aumento de arrecadação, em verdade contribuem para tornar o sistema arrecadatário mais injusto e ineficiente, estimulando a inadimplência.

Depreende-se que a cada ano são comumente elaboradas leis concedendo anistia de juros e multas aos contribuintes inadimplentes, conforme se verifica a seguir:

- LM 1179-2017 – Anistia referente a tributos gerais;
- LM 1234-2017 – Anistia referente a ISSQN;
- LM 1187-2017 – Anistia referente a IPTU;
- LM 1120-2015 – Anistia referente a IPTU;
- LM 1041-2014 – Anistia referente a IPTU;
- LM 888-2013 – Anistia referente a IPTU e ISS;
- LM 809-2013 – Anistia referente a IPTU;
- LM 777-2012 – Anistia referente a IPTU;
- LM 726-2011 – Anistia referente a IPTU;

Situação 3 – Ausência de medidas de restrição para se conceder parcelamentos, no sentido de desestimular a inadimplência.

No município, a LM 123-2002 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal prevê no artigo 325 o instituto do parcelamento de dívidas tributárias. Contudo não impõe limites a ocorrência de parcelamentos,, como por exemplo exigência de quitação à vista de um percentual específico da dívida.

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

2.8.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária;
- Arrecadação Municipal.

2.8.3 Critério

- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN.
- Art. 5, caput, CF. Art. 32 Constituição do Estado do Espírito Santo. A cobrança administrativa deve atender aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade, exigindo que haja registro dos indicadores dessa cobrança, a fim de possibilitar a mensuração de sua eficiência e o aperfeiçoamento de seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada.
- Com relação a reiteradas leis concedendo anistia de multas e juros, é importante mencionar que a política de ajuda aos contribuintes inadimplentes é bastante controversa. "Os programas especiais [...] beneficiam preponderantemente os devedores que não pretendem quitar seus débitos. [...] grande parte dos contribuintes que aderem aos parcelamentos especiais pagam poucas parcelas e posteriormente são excluídos do programa. Como esses indivíduos percebem que periodicamente será aprovado esse modelo de parcelamento tributário, estabelecem uma 'acomodação tributária' para com suas obrigações perante o Fisco. Essa permissividade gera um ciclo vicioso de "calote-perdão-calote", permitindo uma rolagem inesgotável de um montante alto de débitos fiscais, resultando, além da alta inadimplência, custos para o poder público para administrar esta dívida. [...] Em vista disso, inobstante em termos teóricos esses parcelamentos especiais pudessem vislumbrar uma eficiência na arrecadação tributária, contribuem, na prática, para tornar o sistema arrecadatário mais injusto e ineficiente." (MARQUES, Marcos da Silva Moreira. A eficiência da arrecadação tributária ante os parcelamentos especiais, a cobrança e a fiscalização: uma abordagem com o uso de fronteiras

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

estocásticas. Administração Pública: Prêmio de Criatividade e Inovação Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil José Antônio Schöntag / Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: RFB, 2010. 234 p. Coletânea de Monografias Premiadas - 3º lugar).

2.8.4 Evidências

- Questionário de Auditoria 09 (**Apêndice 08**).
- Ofício de Requisição PMA nº 02-2018-PMA (**Anexo 04**);
- Cópias Carnês de IPTU (**Anexo 11**);
- Leis de Anistia (**Anexo 12**);

2.8.5 Causas

- Desorganização Administrativa;
- Falta de iniciativa quanto à cobrança administrativa;
- Insuficiência de servidores na Administração Tributária;
- Opção política de reiterada concessão de anistias, remissões, etc;
- Inércia legislativa quanto a exigências de parcelamentos..

2.8.6 Efeitos

- Acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

- Acomodação tributária, beneficiando sobremaneira os contribuintes inadimplentes, ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público, originando um círculo vicioso, criando um sistema arrecadatório injusto e ineficiente.

2.8.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) Nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.
- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no



NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.

- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF.
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.
- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor.
- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, para que estando o cadastro de contribuintes fidedigno e dotado de informações confiáveis quanto à legitimidade do débito tributário, o Município possa protestar a dívida em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, perante os quais a Administração

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

Pública deve realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores.

2.8.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela(o) Redução significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) Efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.

2.9 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

2.9.1 Situações Encontradas

a) Situação 1:

Identificou-se que o município não dispõe de legislação específica que regule adequadamente o parcelamento de crédito tributário.

No município, a LM 123-2002 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal prevê no artigo 325 o instituto do parcelamento de dívidas tributárias, a seguir:

Art. 325 – Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento:

- I – que tenham sido objeto de lançamento de ofício;
- II – que sejam denunciados espontaneamente pelo contribuinte para fins de parcelamento;
- III – inscritos em dívida ativa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Espírito Santo



Tribunal de Contas
Estado do Espírito Santo



Ministério Público de Contas
Estado do Espírito Santo

PET. N.º 13643/17
FLS. 05
13/06/2017

DELIBERAÇÃO CONJUNTA

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais estabelecidas na Constituição Estadual de 1989 e em suas respectivas Leis Orgânicas, e **CONSIDERANDO:**

Que em 19 de abril de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo assinaram ATO RECOMENDATÓRIO, dirigido a todos os Municípios capixabas, para que adotassem medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos;

Que foi recomendada a normatização da cobrança administrativa por instrumentos previstos na Lei Estadual nº 9.876 de 12 de julho de 2012, que veicula medidas tais como: protesto da CDA e registro dos devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito, inclusive para os casos de cobranças com ação de execução fiscal já ajuizada, que não foram atingidos por causas suspensivas de exigibilidade;

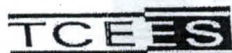
Que foi recomendada a criação de norma para que a execução fiscal fosse utilizada apenas para débitos de maior valor, sendo sugerido, apenas como referência, a aplicação do mesmo patamar mínimo praticado pela Administração Pública Estadual, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei nº 9.747, de 08 de dezembro de 2011;

Que desde a assinatura do referido Ato Recomendatório Conjunto tem sido advertido aos municípios que adotem providências no sentido de aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública,

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

PET. Nº 19693/17
FLS. 07

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas respectivas Leis Orgânicas, e

CONSIDERANDO

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social.

Resolvem expedir o presente **Ato Recomendatório**, com a finalidade de: